



## Sumário

1. ATOS OU FATOS TIDOS COMO IRREGULARES/ILEGAIS.....	2
1.1. Representação Administrativa do Ministério da Previdência Social - MPAS.....	2
2. ANÁLISE TÉCNICA DA RNE PELA SUBSECRETARIA DE RPPS/TCE.....	5
2.1. Análise da Representação Externa com base na RN nº 19/2011.....	7
2.1.1. Requisitos prévios à compra de Títulos Públicos Federais .....	7
3. APURAÇÃO E CÁLCULO DO DANO CAUSADO AO RPPS.....	13
3.1. Levantamento das informações das operações analisadas.....	14
3.1.1. Análise da operação ocorrida em 23/03/2007.....	15
3.1.2. Cálculo do Dano ocorrido em 23/03/2007:.....	18
3.1.3. Análise da operação ocorrida em 03/10/2007:.....	19
3.1.4. Cálculo do Dano ocorrido em 03/10/2007:.....	21
3.1.5. Análise da operação ocorrida em 04/10/2007:.....	22
3.1.6. Cálculo do Dano ocorrido em 04/10/2007:.....	24
3.1.7. Análise da operação ocorrida em 27/06/2008:.....	24
3.1.8. Cálculo do Dano ocorrido em 27/06/2008:.....	26
3.1.9. Análise da operação de venda de títulos NTN-B ocorrida em 13/06/2007 e seu respectivo dano:.....	27
3.1.10. Cálculo do Dano ocorrido em 13/06/2007:.....	28
4. Identificação dos Responsáveis pelo dano ao RPPS.....	29
4.1. Da Responsabilidade Subjetiva dos Gestores.....	29
4.1.1. Conduta.....	29
4.1.2. Nexo de causalidade.....	30
4.1.3. Culpabilidade.....	30
4.2. Da Responsabilidade da empresa Quality Assessoria S/A.....	31
4.2.1. Conduta.....	31
4.2.2. Nexo de Causalidade.....	31
4.2.3. Responsabilidade Solidária dos representantes da empresa Quality Consultoria.....	31
5. Responsabilidade da Empresa EURO DTVM S/A.....	32
5.1. Conduta.....	32
5.2. Nexo de Causalidade.....	33
5.3. Responsabilidade Solidária do Controlador e ex-Administradores e Desconsideração da Personalidade Jurídica da EURO DTVM S/A.....	33
6. CONCLUSÃO.....	37



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 116548/2013**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - PREVIQUAM**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**GESTOR : JAIRO DE LIMA SOUZA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES**  
**AUDITORA : KELLY SALES FERREIRA**

**Senhor Secretário,**

O processo trata-se de Representação de Natureza Externa apresentada pelo Ministério da Previdência Social, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José dos Quatro Marcos – **PREVIQUAM**, comunicando supostas irregularidade/ilegalidades nas operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008.

Em atendimento ao despacho do relator, passa-se a análise da representação:

## **1. ATOS OU FATOS TIDOS COMO IRREGULARES/ILEGAIS**

O Ministério da Previdência Social por meio de auditoria específica relativo aos investimentos públicos do Regime Próprio de Previdência do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, constatou supostas irregularidades/ilegalidades nos preços das negociações de títulos públicos feitas pelo RPPS.

### **1.1. Representação Administrativa do Ministério da Previdência Social - MPAS.**

A Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, realizou auditoria específica em investimentos do Regime Próprio de Previdência do município de São José



dos Quatro Marcos – MT onde constatou desconexões entre os preços de títulos públicos feita pelo RPPS e os preços unitários divulgados pelo SELIC. Após às constatações foi formalizada a Representação Administrativa (fls. 11 a 38/TCE), a fim de, dentre outros pontos de auditoria, verificar no RPPS de São José dos Quatro Marcos os investimentos em títulos públicos federais.

A Auditoria Fiscal verificou que nos exercícios de 2007 e 2008 o PREVIQUAM realizou operações de compra/venda de títulos públicos federais com valores **incompatíveis daqueles praticados no mercado, de acordo com os preços divulgados pela Andima.**

Desta feita, foi elaborado quadro comparativo dos preços dos títulos públicos, nas operações de compra e venda, pelo PREVIQUAM, com relação àqueles praticados no mercado com base nos preços divulgados pela Andima/Anbima, do dia da negociação, gerando as informações constantes nas Tabelas 1 e 2 a seguir:

**Tabela 1: Operações de compra de títulos públicos – PREVIQUAM – Fundo de Previdência Social**

Comparativo com preço da Anbima do dia da negociação									
Data Oper.	Vcto.	Compra PU negociado	Qtde	Montante	Intermediário	Nota de Negociação	PU Andima	PU neg/ PU Andima	Dif. Andima
23/03/2007	15/05/2045	1.519,94	1.332,00	2.024.564,17	EURO	12107	1.435,00	105,92%	-113.139,58
03/10/2007	01/01/2017	1.055,61	2.843,00	2.025.972,76	EURO	13077	947,91	111,36%	-306.201,13
04/10/2007	01/01/2017	1.055,61	947,00	3.001.099,07	EURO	13083	946,14	111,57%	-103.667,75
27/06/2008	01/01/2017	995,39	1.005,00	999.662,62	EURO	13998	832,04	119,63%	-164.162,26
Resultado								<b>-687.170,72</b>	

**Tabela 2: Operações de venda de títulos públicos – PREVIQUAM – Fundo de Previdência Social**

Comparativo com Preço Selic do dia da negociação									
Data Oper.	Vcto.	Venda PU negociado	Qtde	Montante	Intermediário	Nota de Negociação	PU Andima	PU neg/ PU Andima	Dif. Andima
13/06/2007	15/05/45	1.521,00	1.332,00	2.025.972,76	EURO	12705	1.670,69	91,04%	-199.390,50
Resultado								<b>-199390,5</b>	

Da análise da Tabela 1, constatou-se que nas operações de compra de títulos públicos, intermediada pela corretora EURO DTVM S.A, foram realizadas com



preço superior ao PU de mercado (ANDIMA), no caso das compras referentes a: **Nota de Negociação nº 12.107**, Título NTN-B, realizada em 23/03/2007, indicando percentual de 5,92%, resultando em um valor a maior de R\$ 113.139,58, **Nota de Negociação 13.077**, Título NTN-F, em 03/10/2007, percentual de 11,36%, e valor a maior de R\$ 306.201,13, **Nota de Negociação 13.083**, Título NTN-F, EM 04/10/2007, percentual de 11,57%, e valor a maior de R\$ 103.667,75, e **Nota de Negociação 13.998**, Título NTN-F, em um percentual de 19,63%, e um valor a maior de R\$ 164.162,26, resultando em um montante a maior que o preço de mercado de **R\$ 687.170,72**.

Em relação às operações de venda de título público NTN-B, conforme **Tabela 2**, em 1/06/2007, Nota de Negociação 12.705, foi realizado com preço em percentual de 8,96% **inferior** ao PU de mercado (ANDIMA), resultando num valor a menor que o preço de mercado de **R\$ 199.390,50**.

Após análise das operações com títulos públicos federais citadas acima, concluiu-se que houve **redução nos recursos financeiros do PREVIQUAM, no montante de R\$ 886.561,22**.

Diante do resultado negativo nas aplicações financeiras, encaminhou-se à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso a Representação Administrativa, elaborada pela Auditoria Fiscal do MPAS, a fim de apurar as condutas praticadas pelos responsáveis do PREVIQUAM no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual.

Por fim, o Ministério da Previdência Social enviou a este Tribunal para conhecimento, com fulcro no art. 75 da Constituição Federal<sup>1</sup>, cópia do Ofício nº 09/MPS/SPS, de 26/01/2011 e o Ofício nº 216/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, 14/03/2013, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de São José dos Quatro Marcos – MT.

<sup>1</sup> Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



## 2. ANÁLISE TÉCNICA DA RNE PELA SUBSECRETARIA DE RPPS/TCE

A análise da representação externa terá como base a Resolução Normativa nº 19/2011-TCE/MT que aprovou o estudo e a nota técnica, elaborada pela Consultoria Técnica deste Tribunal, que dispõe sobre os requisitos para aplicação de recursos previdenciários em títulos públicos e a uniformização de procedimentos de controle.

O estudo e a nota técnica estão direcionados a orientar os gestores dos Regimes Próprios de Previdência, quanto à aplicação dos recursos previdenciários em títulos públicos, e às unidades técnicas deste Tribunal, no que tange aos procedimentos de controle sobre essas operações.

A Resolução Normativa nº 19/2011, o estudo e a nota técnica podem ser localizados no endereço eletrônico [www.tce.mt.gov.br/Legislação/Legislação do TCE/Resoluções Normativas](http://www.tce.mt.gov.br/Legislação/Legislação_do_TCE/Resoluções_Normativas).

De acordo com o estudo técnico (item 2.2.3, parágrafo 41) aprovado pela Resolução Normativa nº 19/2011, os requisitos que devem ser observados na compra dos títulos públicos federais pelos gestores dos RPPS dos municípios mato-grossenses, antes do fechamento do negócio, são os seguintes:

- a) Realização de cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex;
- b) Consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela ANBIMA, entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos públicos, os quais são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro;
- c) verificação da aderência do PU<sup>2</sup> ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do SELIC;
- d) justificativa do limite de preço definido pelo RPPS para operação, bem como em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU ANBIMA.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

Informa-se que a Resolução Normativa nº 19/2011 foi editada no final do **exercício de 2011**, todavia, será utilizada como parâmetro para a análise das negociações realizados pelo PREVIQUAM nos **exercícios de 2007 e 2008**, vez que nesses períodos já existiam legislações com as mesmas regras dispostas na RN 19/2011 sobre aplicações de recursos previdenciários. Como exemplo, tem-se a Lei nº 9.717/1998, Resolução CMN nº 3.244/2004 e a Resolução CMN nº 3.506/2007, ou seja, são legislações que devem ser observadas pelos gestores para efetuar aquisições de títulos públicos antes do fechamento da operação.

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, dispõe em seu art. 6º, IV, que a aplicação dos recursos previdenciários deverá observar as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, que por sua vez expediu a Resolução CMN nº 3.244/2004 e a Resolução CMN nº 3.506/2007.

Ressalta-se que para as ocorrências praticadas até 25/10/2007, os ditames do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.244/2004 vigente à época e revogada pela Resolução CMN nº 3.506/2007 estabelecia que os gestores na aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social deveriam observar os seguintes pontos:

CMN N° 3.244/2004

**Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme disposições desta resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.**

Por sua vez, a previsão normativa da Resolução CMN N° 3.506/2007, em seu art. 22, §2º, assim dispõem:

CMN N° 3.506/2007

**Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:**

**§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras,**



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

**deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. (grifado)**

Acrescenta-se ainda a previsão do art. 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à aplicação das disponibilidades do RPPS nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Do exposto, será efetuada a análise das informações e documentos constantes neste processo de representação, com base nos requisitos estabelecidos nessas legislações e elencados na RN nº 19/2011, para então, ser emitida conclusão por esta Subsecretaria de RPPS.

## **2.1. Análise da Representação Externa com base na RN nº 19/2011.**

### **2.1.1. Requisitos prévios à compra de Títulos Públicos Federais**

De acordo com o estudo técnico são quatro os critérios que devem ser observados pelos gestores dos RPPS dos municípios Mato-grossenses antes da aquisição de Títulos Públicos.

Segue a análise de cada um deles:

**a) Realização de cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex:**

Conforme informado anteriormente, o art. 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 determinou aos gestores dos RPPS, antes da realização de operações com títulos públicos, que realizassem consulta de preços junto às instituições financeiras.

Esse critério, segundo a RN nº 19/2011, “consiste na realização de uma cotação de preços pelos RPPS mediante consulta a corretoras, bancos e outras instituições financeiras que operam no mercado de títulos públicos.”



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

Verificou-se que a corretora que intermediou as negociações dos títulos públicos federais do PREVIQUAM, nos exercícios de 2007 e 2008, foi a EURO DTVM SA. Dessa forma, nota-se que não houve uma pesquisa, pelos gestores, sobre a idoneidade da corretora selecionada, vez que nos períodos em que ocorreram tais operações (2007/2008) era de conhecimento público que a empresa EURO DTVM SA estava envolvida em escândalos de fundos de pensão, como exemplo as operações descritas na CPMI dos Correios realizada na Câmara dos Deputados em 2005/2006 e CPI da RIOPREVIDÊNCIA na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, em 2004, dentre outras.

Devido a grave violação às normas que regem a atividade da instituição o Banco Central do Brasil, por meio do Ato Presi nº 1.158/2009, de 16 de junho de 2009, decretou a liquidação extrajudicial da empresa EURO DTVM, sendo nomeado como Liquidante o sr. Osmar Brasil de Almeida.

Registra-se que, uma das irregularidades apuradas pelo Banco Central, que conduziu à liquidação da EURO, foi a de que houveram atos recorrentes de “Negociação de títulos públicos e privados sob condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiros, em desfavor de entidades previdenciárias e de fundos de investimentos, com infração ao art. 44, caput e §4º, da Lei 4.595/64, combinado com o art. 4º, §6º, da Lei 4.728/65 e Circular nº 1.237/87.”

Em decorrência dessas circunstâncias, pode-se afirmar que a conduta dos gestores do RPPS foi negligente e temerária, pois assumiram o risco de adquirir títulos públicos junto à empresa EURO DTVM SA, com base apenas no preço cotado por ela, que, conforme informado, figurava em uma série de denúncias divulgadas na mídia.

Quanto ao critério das operações com aquisições de títulos públicos serem realizadas por meio de plataformas eletrônicas, o estudo técnico verificou que antes dessa previsão normativa (CMN nºs 3.506/2007) já existiam plataformas eletrônicas destinadas à negociação de títulos públicos (ex: CetipNet e Sisbex), os quais poderiam ter sido utilizados pelos gestores do RPPS quando das aquisições em 2007 e 2008:



43. (...) muito embora bem antes da exigência regulamentar em tela já existiam **plataformas eletrônicas** destinadas à negociação de títulos públicos.

44. Essa forma de negociação no mercado de balcão acarretava algumas distorções no mercado de títulos públicos, principalmente no que tange ao processo de formação de preços dos ativos pertencentes às carteiras de investimentos dos fundos de previdência, vez que o contato direto com as corretoras impedia o gestor dos RPPS de conhecer as intenções de negócio das diversas entidades que atuam no mercado secundário de títulos. Tal fato, associado à não realização de pesquisa de preços de mercado pelo gestor do RPPS, aumentava o risco e a incidência de negócios realizados a preços incompatíveis com o de mercado.

Da análise dos documentos constantes do processo de representação administrativa, ficou evidenciado que não foi realizado pelos gestores à cotação dos títulos adquiridos em 2007 e 2008 por meio de plataforma eletrônica, portanto, esse critério não foi atendido.

Vale destacar que a cotação de operações de títulos públicos por meio de sistema de negociação do tipo plataforma eletrônica, proporciona mais transparência, impessoalidade, redução nos custos, aumento da eficiência e melhoria no gerenciamento dos riscos envolvidos.

**b) Consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela ANBIMA, os quais são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro:**

De acordo com as determinações do art. 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu dois procedimentos a serem observados pelos gestores dos RPPS antes da realização de operações com títulos públicos:

a) consulta de preços junto às **instituições financeiras**; e

b) consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de



preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro.

O estudo técnico alerta para não se confundir cotações de preços junto às instituições financeiras com as informações divulgadas por instituições reconhecidamente idôneas no mercado, registrando que:

21. (...) as informações publicadas por instituições reconhecidamente idôneas não se confundem com o resultado das cotações de preços realizadas junto às instituições financeiras que operam no mercado de títulos públicos. Isso porque estas últimas entidades cotam preços de acordo com sua conveniência e interesse, mesmo quando realizada por meio de sistema eletrônico, ao passo que aquelas primeiras entidades utilizam-se de critérios técnicos transparentes para calcular diariamente o preço de mercado dos títulos públicos, sendo que as informações de preços por elas divulgadas são utilizadas como referência pelo mercado financeiro, o que reflete a confiança do mercado em sua metodologia.

Em análise aos autos, verificou-se que não houve consultas às informações divulgadas por instituições reconhecidamente idôneas no mercado financeiro.

#### **b.1) Anuência do Conselho Curador na aquisição dos títulos públicos:**

Foi apresentado nos autos, Atas de reuniões do Conselho Curador do PREVIQUAM, onde foi registrado as decisões desta instância deliberativa a respeito dos títulos públicos federais.

Na Ata nº 004, de 28 de julho de 2006, foi autorizado a aquisição de títulos públicos no valor de R\$ 1.500.000,00 e R\$ 500.000,00. Por sua vez, a Ata nº 009, de 02 de outubro de 2007, consta autorização de compra de R\$ 4.000.761,68 e, finalmente, na Ata nº 012, de 27 de junho de 2008, foi decidido adquirir R\$ 1.000.364,32 de títulos públicos federais.

Observa-se que não consta em Ata qualquer outro detalhe sobre aquisições de títulos, somente a de que o mercado estava propício para aquisição de títulos públicos. Dessa forma, não foi informado com qual corretora seria efetuada a negociação, qual o



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

valor de cada título, rentabilidade da operação, parâmetros de preços com outras corretoras, bancos, etc. Estes são alguns requisitos que deveriam ser analisados tanto pelo gestor como pelo Conselho antes da negociação ser efetivada, para então, tomarem a decisão mais conveniente para o RPPS. Conforme demonstrado, isso não ocorreu.

Da análise dessas Atas, verificou-se que a participação do Conselho Curador se restringiu apenas à aprovação de se investir em títulos públicos, sem contudo haver efetiva deliberação e participação sobre as decisões relacionadas às aquisições de títulos públicos realizados pelos gestores nesses períodos.

Do exposto, ficou evidente a inobservância dos princípios que devem orientar a atividade de gestão de recursos previdenciários, disposto no artigo 1º da Resolução CMN nº 3.506/2007<sup>3</sup>, quanto as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

**c) verificação da aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do SELIC;**

Como já informado anteriormente, o gestor do PREVIQUAM **não** realizou pesquisa de preços junto à entidades reconhecidamente idôneas na difusão de preços e taxas dos títulos públicos quando da negociação em 2007 e 2008, conforme recomendação da Resolução CMN nº 3.506/2007. Dessa forma, deixou de cumprir um dos requisitos que antecedem a negociação de títulos, qual seja a verificação da aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado e com o histórico de operações constantes do Selic, para então, ter realizado a operação.

Registra-se que, não obstante a própria Anbima reconhecer que os valores dos títulos por ela divulgados não servem de base para operações a serem realizadas no mercado financeiro, todavia, conforme consignado no estudo técnico, não se tem conhecimento de outras instituições, além da Anbima que tenha um elevado padrão

<sup>3</sup> Res. CMN 3.506/2007

Art. 1º Estabelecer que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.



técnico na difusão de preços e taxas de títulos. Em razão disso é que o Conselho Monetário Nacional estabeleceu que os gestores dos RPPS pautassem seus negócios em informações utilizadas como referência em negociações no mercado financeiro, destacando-se o PU Anbima.

Nesse contexto, o estudo técnico reforçou a importância de se observar os preços divulgados pela Anbima, tendo em vista que:

36. Enfim, o que faz as informações da ANBIMA ser referencial para o mercado financeiro não é a oficialidade ou compulsoriedade de suas taxas e preços, mas a confiança do mercado nos critérios científicos utilizados pela instituição para a precificação de títulos públicos, o que se reflete na aderência dos preços efetivamente praticados no mercado em relação ao PU indicativo calculado pela ANBIMA.

Corroborando com o estudo técnico, o relatório do MPAS consignou o entendimento quanto aos aspectos econômicos das operações, de que para comprar e vender títulos públicos “é imprescindível uma pesquisa de preços com o fito de parametrização, pois nessas negociações imperam a alta competitividade entre os operadores e a complexidade dos produtos financeiros.”

Do exposto, verificou-se que esse requisito também não foi atendido pelo gestor.

**d) justificativa do limite de preço definido pelo RPPS e de eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU Anbima:**

No Relatório do MPAS foi verificado se os preços dos títulos públicos federais adquiridos pelo PREVIQUAM, em 2007 e 2008, eram compatíveis com os praticados no mercado, com base nos preços divulgados pela Anbima e os registrados no Selic.

Nesse relatório foi feita a comparação entre o PU da negociação e o PU da **Anbima**, do dia da negociação, onde observou-se “um resultado potencial negativo de **R\$ 886.561,22.**”



Dos documentos presentes na representação não se vislumbrou **justificativa** sobre as compras dos títulos, realizados em 2007 e 2008, terem sido com valores superiores aos praticados no mercado, divulgados pela Anbima ou com os registrados no Selic. Portanto, esse requisito também não foi atendido pelos gestores.

Da análise dos quatro requisitos constantes no estudo e nota técnica, abordados acima, constatou-se que **os dirigentes do PREVIQUAM, nos exercícios de 2007 e 2008, não atenderam a nenhum deles, conseqüentemente, não observaram os ditames previstos na Lei nº 9.717/1998, na Resolução CMN nº 3.506/2007 e na LC 101/2000**, cujas legislações deveriam ser observadas pelos gestores quando da aquisição de títulos públicos, antes do fechamento da operação. Portanto, considerando a existência de sobreprego nas compras dos títulos públicos, faz-se necessário efetuar a apuração do montante do dano causado ao RPPS e identificar os responsáveis (gestor e/ou servidor), bem como as instituições financeiras e consultorias que intermediaram e/ou assessoraram a operação.

### 3. APURAÇÃO E CÁLCULO DO DANO CAUSADO AO RPPS

Para fins de verificação da adequação dos preços dos títulos negociados pelos RPPS às condições de mercado, deve-se considerar, segundo o estudo técnico, o PU Anbima como parâmetro de controle, com base nos seguintes procedimentos:

- a) **levantamento** das informações da operação analisada;
- b) **levantamento** dos PUs Anbima e Selic da data da operação analisada e dos dias anteriores, correspondente a uma amostra suficiente para refletir as condições de mercado;
- c) **comparação** dos PUs de negócios, Selic e Anbima, em cada data, a fim de evidenciar a variação entre eles;
- d) **revisão analítica** dos dados a fim de verificar se o PU de negócio encontra-se compatível com as condições de mercado, considerando para tanto o PU Anbima e sua aderência aos PUs Selic.



Ressalta-se, porém, que serão utilizados nesta análise de dados, relativamente aos PUs Selic, as informações divulgadas no site do BACEN<sup>4</sup> que consideram **todas as operações e não somente as extragrupo**<sup>5</sup>, pois nelas constam o registro da totalidade das operações efetivamente realizadas no respectivo dia.

Salienta-se que o PU ANBIMA do dia anterior somente será levado em conta para fins de averiguação da compatibilidade do PU do negócio com as condições de mercado e, em se constatando o dano, o cálculo do montante do prejuízo será realizado considerando o PU ANBIMA do dia da operação, de acordo com a Nota Técnica deste Tribunal<sup>6</sup>.

### 3.1. Levantamento das informações das operações analisadas

Foram efetuadas **ações e vendas** de títulos públicos federais (NTN-F e NTN-B) pelo PREVIQUAM, em 2007 e 2008, sendo emitidas as Notas de Negociações de Títulos, contendo as seguintes informações:

**Tabela 3: Títulos Públicos adquiridos em 2007 e 2008:**

Período	Nº Fatura	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2007	12107	23/03/07	15/05/45	1.332	1.519,94	R\$ 2.024.564,13
2007	13077	03/10/07	01/01/17	2.843	1.055,60	R\$ 3.001.099,07
2007	13083	04/10/07	01/01/17	947	1.055,60	R\$ 999.662,61
2008	13998	27/06/08	01/01/17	1.055	995,38	R\$ 1.000.364,32

Fonte: Nota de Negociação de títulos.

**Tabela 4: Título Público vendido em 2008:**

Período	Nº Fatura	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	12705	13/06/07	15/05/45	1.332	1.521,00	R\$ 2.025.972,00

4 <http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp>

5 Conceito de Extragrupo: São consideradas extragrupo as operações cujo conglomerado da contraparte cedente é diferente do conglomerado da contraparte cessionária, ou quando pelo menos uma das contrapartes não pertence a um conglomerado. Em caso de fundos, o conglomerado considerado é o do administrador.

6 Estudo Técnico – Aplicação de recursos dos RPPS em títulos públicos: requisitos legais e procedimentos de controle. P. 48.



Ressalta-se que a fixação do PU Anbima como valor máximo que poderia ser praticado pelos gestores é em razão da segurança oferecida por essa entidade, bem como, devido a compatibilidade da sua precificação com os registrados como PU mínimo, médio e máximo do Selic. Por conseguinte, a aquisição por preço superior ao divulgado pela Anbima seria prejudicial aos cofres do RPPS, ensejando prejuízo ao erário.

O significado das siglas **Anbima** e **Selic** foi mencionado no estudo técnico como sendo:

30. A ANBIMA é uma associação privada das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais. Atuando como agente regulador privado, criou e supervisiona o cumprimento das regras de seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas, atuando conjunta e construtivamente com as instituições públicas brasileiras para regular as atividades das entidades que atuam nos mercados financeiro e de capitais.

27. O SELIC é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos. O BACEN divulga um resumo das operações diárias efetivamente realizadas com os títulos registrados no SELIC, organizadas por tipo de título e respectivo vencimento, com destaque para o número de operações realizadas, a quantidade de títulos negociados e o PU de negociação mínimo e máximo, além da média ponderada.

### 3.1.1. Análise da operação ocorrida em 23/03/2007

**Tabela 5: Operação analisada**

Período	Nº Fatura	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2007	12107	23/03/07	15/05/45	1.332	1519,94	R\$ 2.024.564,13

Fonte: Nota de Negociação de títulos: 12107.

A **Tabela 6**, a seguir, discrimina os preços unitários da Anbima e os registrados no Selic, da data da operação de compra de NTN-B realizada em **23/03/2007**, bem como dos dias anteriores a negociação realizada pelo PREVIQUAM.



**Tabela 6: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 23/03/2007**

Operações Analisadas			SELIC / BACEN				ANBIMA					
data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/ Anbima %	PU Médio/ Anbima %	PU Máximo / Anbima %	PU compra ANBIMA %
20/03/07	-	10	1.238,66	100,36%	1.243,14	114,01%	1.417,25	1.417,50	87,38%	87,70%	99,98%	
21/03/07	-	9	1.413,85	106,48%	1.505,53	110,78%	1.667,77	1.433,16	98,65%	105,05%	116,37%	
22/03/07	-	7	1.414,45	100,82%	1.426,01	115,65%	1.649,25	1.434,51	98,60%	99,41%	114,97%	
<b>23/03/07</b>	<b>1.519,94</b>	<b>5</b>	<b>1.441,68</b>	<b>100,48%</b>	<b>1.448,58</b>	<b>100,92%</b>	<b>1.461,92</b>	<b>1.435,00</b>	<b>100,47%</b>	<b>100,95%</b>	<b>101,88%</b>	<b>105,92%</b>

Os PUs Anbima dos dias anteriores da data da negociação (**23/03/2007**), registrados no quadro abaixo, foram obtidos no site da Anbima no “Sistema de Comparação de Taxas de Título – **COMPARE**”.

**PU ANBIMA DOS TÍTULOS NTN-B no Período de 20/03/2007 a 23/03/2007**

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
15/05/2045	20/03/2007	760199	1.417,502477
15/05/2045	21/03/2007	760199	1.433,168525
15/05/2045	22/03/2007	760199	1.434,515879
15/05/2045	23/03/2007	760199	1.435,003423

Fonte: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=98269534-e0e3-412c-a915-35847313f9ae>

➤ **Análise dos Dados da Tabela 6.**

1) O PU de compra (R\$ 1.519,94) da operação realizada pelo RPPS não corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato demonstra que o título vendido pela EURO DTVM S/A ao RPPS de São José dos Quatro Marcos não foi registrado no Selic, sendo um **indicativo de superfaturamento por meio de fraude, por parte desta empresa**, vez que o Selic registra **todas** as operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares. Neste caso, o PU Selic máximo registrado nesta data foi o de R\$ 1.461,92 e não o de R\$ 1.519,94;



2) O PU de compra (R\$ 1.519,94) é **5,95%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 1.434,51). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor do PREVIQUAM tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 23/03/2007 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

3) O PU de compra (R\$ 1.519,94) da operação realizada pelo RPPS, no dia 23/03/2007, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 1.448,58) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 1.461,92) negociado na respectiva data;

4) O PU da operação analisada (R\$ 1.519,94), encontra-se 5,92% acima do PU ANBIMA (R\$ 1.435,00) desta mesma data;

5) O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;

6) A falta de aderência do PU ANBIMA em relação ao PU Selic máximo, nos dias 21/03/2007 e 22/03/2007, se justifica em razão de que os PUs Selic máximos sofreram uma variação expressiva e incomum em relação aos valores dos dias anteriores. A explicação para tal discrepância de valores consta no Estudo Técnico realizado por este Tribunal: ***“28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de Títulos Públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de Títulos Públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares, com desencaixe de preços, acabam por influenciar as informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento”***



(grifado);

7) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 23/03/2007 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando **sobrepreço** na aquisição de Títulos Públicos, bem como **superfaturamento** por meio de fraude, por parte da empresa EURO DTVM S/A.

### 3.1.2. Cálculo do Dano ocorrido em 23/03/2007:

Após confirmação de sobrepreço na compra de títulos públicos (NTN-B) em 23/03/2007, acima do valor de mercado, é necessário realizar a quantificação do dano e apurar os responsáveis que lhe deram causa.

A nota técnica demonstra a metodologia para se realizar a apuração do dano, conforme segue: “o cálculo do dano deve ser promovido mediante a multiplicação da diferença entre o PU de negócio e o PU Anbima pelo número de títulos negociados, considerando-se, para tanto, o PU Anbima do dia da operação”.

Na **Tabela 7** consta discriminado o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-B) na data de 23/03/2007.

**Tabela 7: Cálculo do Dano**

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	23/03/07	Compra	EURO	1.332	1.519,94	1.435,00	84,94	113.140,08
<b>TOTAL</b>								<b>113.140,08</b>

De acordo com a **Tabela 7** o RPPS de São José dos Quatro Marcos teve um dano da ordem de **R\$ 113.140,08**, quando da aquisição dos títulos públicos em 23/03/2007.

O prejuízo apurado refere-se ao momento da compra, pois o gestor do RPPS poderia ter pago um valor menor pelos mesmos títulos ou ter adquirido uma carteira de títulos maior com o mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram adquiridos.



Assim, se o gestor do PREVIQUAM tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 1.435,00), da data da negociação, teria obtido 1.410 títulos<sup>7</sup>, e não apenas 1.332. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 1.911.420,00<sup>8</sup> e não R\$ 2.024.564,13<sup>9</sup>, economizando aproximadamente a quantia de R\$ 113.140,08.

### 3.1.3. Análise da operação ocorrida em 03/10/2007:

Tabela 8: Operação Analisada

Período	Nº Fatura	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2007	13077	03/10/07	01/01/17	2.843	1.055,60	R\$ 3.001.099,07

A Tabela 9, a seguir, demonstra os preços unitários da Anbima e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-F realizada em **03/10/2007**, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 9: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 03/10/2007

Operações Analisadas			SELIC / BACEN				ANBIMA					
Data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/ Anbima %	PU Médio/ Anbima %	PU Máximo/ Anbima %	PU compra ANBIMA %
28/09/07	-	7	948,98	100,00%	948,98	100,00%	948,98	944,44	100,48%	100,48%	100,48%	
01/10/07	-	3	944,3	100,08%	945,07	100,08%	945,82	951,28	99,27%	99,35%	99,43%	
02/10/07	-	5	944,2	100,56%	949,47	100,30%	952,36	949,8	99,41%	99,97%	100,27%	
03/10/07	<b>1.055,60</b>	<b>21</b>	<b>939,57</b>	100,02%	<b>939,78</b>	100,73%	<b>946,64</b>	<b>947,9</b>	99,12%	99,14%	99,87%	111,36%

Fonte: Nota de Negociação de título 03/10/2007

#### PU ANBIMA DOS TÍTULOS NTN-F no Período de 28/09/2007 a 03/10/2007

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	28/09/2007	950199	944,441212
01/01/2017	01/10/2007	950199	951,284978
01/01/2017	02/10/2007	950199	949,803701
01/01/2017	03/10/2007	950199	947,906415

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=2745530f-1677-4781-9309-90578adef271>

7 Valor arredondado  
 8 Valor arredondado  
 9 Valor arredondado.



➤ **Análise dos Dados da Tabela 9**

1) O PU de compra (R\$ 1.055,60) da operação realizada pelo RPPS **não** corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato demonstra que o título vendido pela EURO DTVM S/A ao RPPS de São José dos Quatro Marcos não foi registrado no Selic, sendo um **indicativo de superfaturamento por meio de fraude, por parte desta empresa**, vez que o Selic registra **todas** as operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares. Neste caso, o PU Selic máximo registrado nesta data foi o de R\$ 946,64 e não o de R\$ 1.055,60;

2) O PU de compra (R\$ 1.055,60) é **11,13%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 949,8). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor do PREVIQUAM tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 03/10/2007 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

3) O PU de compra (R\$ 1.055,60) da operação realizada pelo RPPS, no dia 03/10/2007, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 939,78) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 946,64) negociado na respectiva data;

4) O PU da operação analisada, que corresponde ao PU de compra (R\$ 1.055,60), encontra-se **11,36%** acima do PU ANBIMA (R\$ 947,90), bem como **11,51%** acima do PU Selic máximo (R\$ 946,64) desta mesma data;

5) O PU de compra da operação analisada (R\$ 1.055,60) encontra-se **11,36% acima do PU ANBIMA** da mesma data, **percentual bem superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio das datas anteriores cujo índice de variação foi de no máximo 0,48%**;

6) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 03/10/2007 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando **sobrepreço** na aquisição de Títulos Públicos, bem como **superfaturamento** por meio de fraude, por parte da empresa EURO DTVM S/A.



### 3.1.4. Cálculo do Dano ocorrido em 03/10/2007:

Após confirmação de sobrepreço na compra de títulos públicos (NTN-F) em 03/10/2007, acima do valor de mercado, é necessário realizar a **quantificação do dano e apurar os responsáveis** que lhe deram causa.

Na **Tabela 10**, a seguir, consta discriminado o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F) na data de 03/10/2007.

**Tabela 9: Cálculo do Dano**

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	03/10/07	Compra	EURO DTVM	2.843	1.055,60	947,9	107,70%	306.191,10
TOTAL				2.843	-	-	-	306.191,10

De acordo com a **Tabela 10** o RPPS de São José dos Quatro Marcos teve um dano da ordem de **R\$ 306.191,10**, devido o sobrepreço na aquisição dos títulos públicos em 03/10/2007.

Assim, se o gestor do PREVIQUAM tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 947,90), da data da negociação, teria obtido 3.166 títulos<sup>10</sup>, e não apenas 2.843. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 2.694.879,70<sup>11</sup> e não R\$ 3.001.099,07<sup>12</sup>, economizando aproximadamente a quantia de R\$ 306.191,10.

### 3.1.5. Análise da operação ocorrida em 04/10/2007:

**Tabela 11: Operação Analisada**

Período	Nº Fatura	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2007	13083	04/10/07	01/01/17	947	1.055,60	R\$ 999.662,61

A **Tabela 12**, a seguir, demonstra os preços unitários da Anbima e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-F realizada em **04/10/2007**, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

10 Valor arredondado

11 Valor arredondado

12 Valor arredondado.



**Tabela 12: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 04/10/2007**

Operações Analisadas			SELIC / BACEN				ANBIMA					
Data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra ANBIMA %
28/09/07	-	18	806,7	103,10%	831,7	101,24%	842,02	832,12	96,95%	99,95%	101,19%	
01/10/07	-	15	809,04	103,04%	833,62	100,29%	836,05	825,52	98,00%	100,98%	101,28%	
02/10/07	-	11	821,98	100,41%	825,35	101,20%	835,29	818,83	100,38%	100,80%	102,01%	
<b>03/10/07</b>	<b>1.055,60</b>	<b>11</b>	<b>944,3</b>	<b>100,08%</b>	<b>945,07</b>	<b>100,08%</b>	<b>945,82</b>	<b>946,14</b>	<b>99,81%</b>	<b>99,89%</b>	<b>99,97%</b>	<b>111,57%</b>

**PU ANBIMA DOS TÍTULOS NTN-F no Período de 01/10/2007a 04/10/2007**

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	01/10/2007	950199	951,284978
01/01/2017	02/10/2007	950199	949,803701
01/01/2017	03/10/2007	950199	947,906415
01/01/2017	04/10/2007	950199	946,140301

Fonte: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=d394117e-1681-4424-8de4-4b30252a4846>

➤ **Análise dos Dados da Tabela 12**

1) O PU de compra (R\$ 1.055,60) da operação realizada pelo RPPS **não** corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato demonstra que o título vendido pela EURO DTVM S/A ao RPPS de São José dos Quatro Marcos não foi registrado no Selic, sendo um **indicativo de superfaturamento por meio de fraude, por parte desta empresa**, vez que o Selic registra **todas** as operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares. Neste caso, o PU Selic máximo registrado nesta data foi o de R\$ 945,82 e não o de R\$ 1.055,60;

2) O PU de compra (R\$ 1.055,60) é **28,91%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 818,83). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor do PREVIQUAM tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 04/10/2007 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;



3) O PU de compra (R\$ 1.055,60) da operação realizada pelo RPPS, no dia 04/10/2007, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 945,07) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 945,82) negociado na respectiva data;

4) O PU da operação analisada, que corresponde ao PU de compra (R\$ 1.055,60), encontra-se **11,56%** acima do PU ANBIMA (R\$ 946,14), bem como **11,60%** acima do PU Selic máximo (R\$ 945,82) desta mesma data;

5) O PU de compra da operação analisada (R\$ 1.055,60) encontra-se **11,57% acima do PU ANBIMA** da mesma data, **percentual bem superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio das datas anteriores cujo índice de variação foi de no máximo 0,98%**;

6) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 04/10/2007 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando **sobrepço** na aquisição de Títulos Públicos, bem como **superfaturamento** por meio de fraude, por parte da empresa EURO DTVM S/A.

### 3.1.6. Cálculo do Dano ocorrido em 04/10/2007:

Após confirmação de sobrepreço na compra de títulos públicos (NTN-F) em 04/10/2007, acima do valor de mercado, é necessário realizar a **quantificação do dano e apurar os responsáveis** que lhe deram causa.

Na **Tabela 13**, a seguir, consta discriminado o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F) na data de 04/10/2007.

**Tabela 13: Cálculo do Dano**

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	04/10/07	Compra	EURO DTVM	947	1.055,60	946,14	109,46	103.658,62
<b>TOTAL</b>				<b>947</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>103.658,62</b>

De acordo com a **Tabela 13** o RPPS de São José dos Quatro Marcos teve um dano da ordem de **R\$ 103.658,62**, devido o sobrepreço na aquisição dos títulos públicos em 04/10/2007.



Assim, se o gestor do PREVIQUAM tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 946,14), da data da negociação, teria obtido 1.056 títulos<sup>13</sup>, e não apenas 947. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 895.994,58<sup>14</sup> e não R\$ 999.662,61<sup>15</sup>, economizando aproximadamente a quantia de R\$ 103.658,62.

### 3.1.7. Análise da operação ocorrida em 27/06/2008:

**Tabela 14: Operação Analisada**

Período	Nº Fatura	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	13998	27/06/08	01/01/17	1.005	995,38	R\$ 1.000.364,32

A Tabela 15, a seguir, demonstra os preços unitários da Anbima e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-F realizada em **27/06/2008**, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

**Tabela 15: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 04/10/2007**

Operações Analisadas			SELIC / BACEN				ANBIMA					
Data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra ANBIMA %
24/06/08	-	46	810,7	104,28%	845,43	100,20%	847,1	843,56	96,10%	100,22%	100,42%	
25/06/08	-	21	840,49	101,39%	852,16	122,90%	1047,27	842,47	99,76%	101,15%	124,31%	
26/06/08	-	15	838,6	100,39%	841,89	100,62%	847,1	835,76	100,34%	100,73%	101,36%	
27/06/08	<b>995,38</b>	<b>18</b>	<b>805,95</b>	104,97%	<b>846,01</b>	117,66%	<b>995,38</b>	<b>832,04</b>	96,86%	101,68%	119,63%	<b>119,63%</b>

### PU ANBIMA DOS TÍTULOS NTN-F no Período de 24/06/2008 a 27/06/2008

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	24/06/2008	950199	843,563996
01/01/2017	25/06/2008	950199	842,477539
01/01/2017	26/06/2008	950199	835,766752
01/01/2017	27/06/2008	950199	832,041858

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=371581a1-4b12-4334-910c-02bcd66a6195>

13 Valor arredondado  
 14 Valor arredondado  
 15 Valor arredondado.



➤ **Análise dos Dados da Tabela 15:**

- 1) O PU de compra (R\$ 995,38) da operação realizada pelo RPPS no dia 27/06/2008 corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data;
- 2) A variação do PU Selic médio para o PU Selic máximo, ou de compra **(17,66%)**, é bem superior à variação do PU Selic médio para o PU Selic mínimo (4,97%) no dia 27/06/2008;
- 3) O PU Selic máximo da data da operação analisada, que corresponde ao PU de compra (R\$ 995,38), encontra-se **19,63% acima** do PU Anbima (R\$ 832,04) da mesma data;
- 4) O PU de compra da operação analisada (R\$ 995,38) encontra-se **19,63% acima do PU ANBIMA** da mesma data, **percentual bem superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio dos dias anteriores à operação, cujo índice de variação foi de no máximo 1,68%**;
- 5) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 27/06/2008 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando **sobrepço** na aquisição de Títulos Públicos.

**3.1.8. Cálculo do Dano ocorrido em 27/06/2008:**

Após confirmação de sobrepreço na compra de títulos públicos (NTN-F) em 27/06/2008, acima do valor de mercado, é necessário realizar a **quantificação do dano e apurar os responsáveis** que lhe deram causa.

Na **Tabela 16**, a seguir, consta discriminado o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F) na data de 27/06/2008.

**Tabela 16: Cálculo do Dano**

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	27/06/08	Compra	EURO DTVM	1.005	995,38	832,04	163,34	164.156,70
<b>TOTAL</b>					-	-	-	<b>164.156,70</b>



De acordo com a Tabela 16 o RPPS de São José dos Quatro Marcos teve um dano da ordem de **R\$ 164.156,70**, devido o sobrepreço na aquisição dos títulos públicos em 27/06/2008.

Assim, se o gestor do PREVIQUAM tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 832,04), da data da negociação, teria obtido 1.202 títulos<sup>16</sup>, e não apenas 1.005. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 836.200,20<sup>17</sup> e não R\$ 1.000.364,32<sup>18</sup>, economizando aproximadamente a quantia de R\$ 164.156,70.

### 3.1.9. Análise da operação de venda de títulos NTN-B ocorrida em 13/06/2007 e seu respectivo dano:

Tabela 17: Operação Analisada

Período	Nº Fatura	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	12705	13/06/07	15/05/45	1.332	1.521,00	R\$ 2.025.972,00

A Tabela 18, a seguir, demonstra os preços unitários da Anbima e os registrados no Selic, da data da operação de venda de NTN-B realizada em 13/06/2008, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 18: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 13/06/2007

Operações Analisadas			SELIC / BACEN				ANBIMA					
Data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/ Anbima %	PU Médio/ Anbima %	PU Máximo/ Anbima %	PU compra ANBIMA %
08/06/07	-	6	1.634,45	100,39%	1.640,75	102,56%	1.682,73	1.677,65	97,42%	97,80%	100,30%	
11/06/07	-	20	1.661,56	101,58%	1.687,83	100,83%	1.701,80	1.674,81	99,21%	100,78%	101,61%	
12/06/07	-	5	1.666,76	100,11%	1.668,58	100,18%	1.671,63	1.669,80	99,82%	99,93%	100,11%	
13/06/07	<b>1.521,00</b>	<b>17</b>	<b>1.648,08</b>	<b>101,12%</b>	<b>1.666,59</b>	<b>100,50%</b>	<b>1.674,92</b>	<b>1.670,69</b>	<b>98,65%</b>	<b>99,75%</b>	<b>100,25%</b>	<b>109,84%</b>

16 Valor arredondado

17 Valor arredondado

18 Valor arredondado.



### PU ANBIMA DOS TÍTULOS NTN-B no Período de 08/06/2007 a 13/06/2007

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
15/05/2045	08/06/2007	760199	1.677,653534
15/05/2045	11/06/2007	760199	1.674,810017
15/05/2045	12/06/2007	760199	1.669,803558
15/05/2045	13/06/2007	760199	1.670,693140

Fonte: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=dd18e59e-11eb-4ca3-906b-df0008a96cc>

#### ➤ Análise dos Dados da Tabela 18:

1) O PU de venda (R\$ 1.521,00) é 9,78%, 10,11% e 10,29% inferior aos PUs ANBIMA dos dias que antecedem a operação, respectivamente, e 9,84% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação;

2) Constata-se que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si, do mesmo modo, os PUs Selic mínimo, médio e máximo. Assim, é possível inferir que o gestor do PREVIQUAM tinha conhecimento de que o preço do título que seria vendido no dia 13/06/2007 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias.

#### 3.1.10. Cálculo do Dano ocorrido em 13/06/2007:

Após confirmação de **subpreço** na **venda** de Títulos Públicos (NTN-B), em 13/06/2007, é necessário realizar a quantificação do dano.

Na **Tabela 19** a seguir, discrimina o valor recebido a menor na venda dos títulos (NTN-B) na data de 13/06/2007.

**Tabela 19:** Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Anbima B	PU Venda C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	13/06/07	Venda	EURO	1.332	1670,69	1.521,00	149,69	199.387,08
<b>TOTAL</b>				<b>1.332</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>199.387,08</b>



Conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao PREVIQUAM, relativamente à operação ocorrida em 13/06/2007, foi de **R\$ 199.387,08**.

O prejuízo apurado refere-se ao momento da venda, pois o gestor do RPPS poderia ter recebido um valor maior pelos mesmos títulos ou ter vendido uma carteira de títulos menor com o mesmo volume de recursos, o que representaria um lucro mais expressivo do que o auferido nas condições em que os títulos foram vendidos.

Assim, se o gestor do PREVIQUAM tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 1.670,69) da data da negociação, teria se desfeito de 1.212<sup>19</sup> títulos, e não de 1.332. Ou poderia ter vendido os 1.332 títulos pelo montante de R\$ R\$ 2.225.359,08<sup>20</sup> e não por R\$ 2.025.972,00<sup>21</sup>, lucrando a quantia de R\$ 199.387,08.

#### **4. Identificação dos Responsáveis pelo dano ao RPPS.**

##### **4.1. Da Responsabilidade Subjetiva do Gestor.**

Constata-se que o dano apurado ao PREVIQUAM decorreu da negociação celebrada pelo gestor, que adquiriu os Títulos Públicos sem os cuidados normalmente adotados por aqueles que operam no mercado financeiro. Nesse sentido, não há dúvidas de que qualquer investidor, quando deseja realizar um investimento em títulos ou valores mobiliários, avaliará a idoneidade da instituição interveniente da operação e realizará a cotação dos preços, também com instituições idôneas, objetivando identificar se estes condizem com os praticados no mercado, a fim de evitar prejuízos.

Todavia, o gestor do PREVIQUAM não tomou tais precauções, não observando os procedimentos específicos prescritos nas normas vigentes.

##### **4.1.1. Conduta**

A análise dos PUs efetuada acima não leva a outra conclusão senão a de que o gestor foi, no mínimo, **negligente**, pois não observou o dever de cuidado objetivo, inerente a qualquer pessoa na prática de atos na vida civil, se atendo às devidas cautelas para não causar danos aos bens alheios.

<sup>19</sup> Valor arredondado.

<sup>20</sup> Valor arredondado.

<sup>21</sup> Valor arredondado.



Nesse sentido está a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 249/2010- Plenário**

“49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva.”  
(grifado)

Dessa forma, pode-se assegurar que a conduta do gestor foi, pelo menos, **culposa por negligência**, por não exercer o dever de cuidado objetivo relativo ao cargo em que ocupava.

Dentre as condutas praticadas pelo gestor estão as de **não promover** a cotação de preços dos Títulos Públicos junto à instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação; de **não consultar** os preços e informações divulgadas, diariamente por entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de Títulos Públicos; de **não verificar** a aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado; e de **não justificar** o limite de preço definido pelo RPPS para as operações realizadas e em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU de compra e o PU ANBIMA das datas das operações, quando deveria ter se cercado de todas as cautelas na administração de recursos públicos.

As condutas acima relacionadas contrariaram, portanto, o art. 37, caput (princípio da eficiência), e o art. 70, caput (princípio da economicidade), ambos da CF/1988, art. 6º, IV da Lei nº 9.717/1998, art. 1º e art. 22, §2º da Resolução CMN nº 3.506/2007.

**4.1.2. Nexo de causalidade**

A operação de compra e venda de Títulos Públicos Federais com valores incompatíveis daqueles praticados no mercado implicou na redução dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José dos Quatro Marcos, nos exercícios de 2007 e 2008, no montante de **R\$ 886.533,58**.



#### 4.1.3. Culpabilidade

É coerente afirmar que o diretor executivo adquiriu Títulos Públicos sem o levantamento de preços adequado, acarretando a compra com sobrepreço, bem como a venda com subpreço. É razoável também afirmar que o gestor detinha conhecimento da ilicitude do ato e que poderia adotar conduta diversa, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois àquela época já vigorava a Resolução CMN nº 3.506/2007, bem como já existiam as plataformas de negociação de títulos CetipNet e Sisbex.

Posto isso, é de se concluir que a conduta do diretor executivo do RPPS de São José dos Quatro Marcos é **culpável**.

#### 4.2. Da Responsabilidade da empresa Quality Assessoria S/A

##### 4.2.1. Conduta

A responsabilidade da empresa Quality Consultoria por ter participado da operação, ou dela se beneficiado, se caracteriza pela conduta de **orientar, recomendar e prestar assessoria** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José dos Quatro Marcos para efetuar a aquisição e venda de títulos públicos, com preços incompatíveis aqueles praticados no mercado ocasionando na redução dos recursos financeiros do RPPS.

##### 4.2.2. Nexo de Causalidade

As negociações de Títulos Públicos com preços incompatíveis àqueles praticados no mercado, sob a orientação e assessoria da empresa Quality Consultoria produziu ganhos ilegítimos e **resultou** no prejuízo de **R\$ 886.533,58** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José dos Quatro Marcos, nos exercícios de 2007 e 2008.



#### 4.2.3. Responsabilidade Solidária dos representantes da empresa Quality Consultoria

A participação da empresa Quality Assessoria S/A, representada pelo seu proprietário sr. Élson Jacinto da Silva, no prejuízo gerado ao RPPS de São José dos Quatro Marcos, foi em face de prestar assessoria ao PREVIQUAM nas negociações com títulos públicos federais com preços incompatíveis aos praticados no mercado.

No tocante a responsabilidade solidária do proprietário da empresa Quality, é passível a sua penalização, tendo em vista ter contribuído para o dano ao erário, conforme dispõe o art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal:

Regimento Interno – TCE:

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, **para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.** (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela [Resolução Normativa nº 32/2012](#)). (grifado)

**Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.** (grifado)

### 5. Responsabilidade da Empresa EURO DTVM S/A

#### 5.1. Conduta

A responsabilidade da corretora EURO DTVM S/A por ter participado da operação, ou dela se beneficiado, se caracteriza pela conduta de negociar Títulos Públicos Federais sob condições de preço artificiosos para produzir ganhos ilegítimos em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José dos Quatro Marcos. Tal empresa, por atuar constantemente no mercado financeiro,



detinha conhecimento dos preços praticados para aqueles tipos de títulos e ainda assim os negociaram a preços discrepantes.

A conduta descrita encontra fundamento no art. 173, § 5º da Constituição Federal, na Lei nº 8.429/92, bem como no art. 186 do Código Civil.

### **5.2. Nexo de Causalidade**

As negociações de Títulos Públicos sob condições de preços incompatíveis com os de mercado, realizada pela empresa EURO DTVM S/A, junto ao PREVIQUAM, propiciou ganhos ilegítimos e resultou no prejuízo de R\$ **886.533,58**.

### **5.3. Responsabilidade Solidária do Controlador e ex-Administradores e Desconsideração da Personalidade Jurídica da EURO DTVM S/A**

Insta registrar que figuram como **responsáveis solidários**, juntamente com a EURO DTVM S/A, o seu controlador e ex-administradores, pela conduta de **negociar Títulos Públicos a preços não condizentes com os de mercado**.

Assim, no tocante a responsabilização da empresa EURO DTVM S/A, há responsabilidade Solidária do Controlador e ex-Administradores, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas estabelece, em seu art. 74, no que se refere à responsabilidade solidária o seguinte:

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

O seu Regimento Interno, por sua vez dispõe:

Art. 189. [...]

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis. (grifado)



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

Vale lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 71, inc. II, outorga aos Tribunais de Contas a competência de julgar as contas dos administradores públicos e daqueles que derem causa a irregularidades que resultem em prejuízo ao erário.

Sobre esse assunto, é necessário considerar que no ordenamento jurídico pátrio vigora, como regra, a segregação do patrimônio da empresa e de seus sócios, tendo como exceção o uso indevido da personalidade jurídica, como a prática de fraude e simulação.

O art. 50 do Código Civil dispõe sobre o assunto da seguinte maneira:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifado)

Do mesmo modo, o art. 158, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações):

Art. 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; **responde, porém, civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder:**

- I – dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo;
- II – com violação da lei ou do estatuto (grifado)

Nesse mesmo sentido está a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão nº 2677/2013 – Plenário TCU**  
**Responsabilidade. Recurso de Revisão. Desconsideração da personalidade jurídica.**

Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o **desvio de finalidade** (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a **confusão patrimonial** (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de



separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios ([STJ REsp 1325663/SP](#)). (grifado)

Percebe-se que, tanto a legislação quanto a Jurisprudência vigentes, buscam a responsabilização mais efetiva dos atos praticados pelos sócios e administradores quando da utilização da empresa com desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

A primeira hipótese se caracteriza pelo uso da pessoa jurídica com objetivos diferentes daqueles para os quais ela foi constituída, já a confusão patrimonial se configura pela impossibilidade de distinção entre a massa patrimonial social e a de seus sócios.

Verifica-se por meio do Acórdão 2.858/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica também é aplicada no âmbito desta Corte de Contas quando da ocorrência de, pelo menos, uma das hipóteses acima mencionadas:

#### **Acórdão 2.858/2008 -Plenário**

**3. Constatado ao menos um dos requisitos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, fraude, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial entre as pessoas físicas, administradores e/ou sócios e a pessoa jurídica, cabe a responsabilização solidária,** quanto ao débito indicado nos autos, da sociedade limitada juntamente com seu Representante legal, desde que este esteja investido na condição de administrador, com fundamento no art. 50 do Código Civil.

4.(...)

Tais considerações demonstram que o emprego da citada teoria nestes autos, que ultrapassa a personalidade jurídica da empresa para alcançar seus mandatários (administradores e sócios), **visa resguardar o interesse público com o objetivo de ressarcimento ao erário.** No caso, faz-se necessário alcançar o patrimônio do administrador da empresa, que se utilizou da pessoa jurídica para fraudar a Tomada de Preços nº 19/2002, por ter sido a New Millennium beneficiada por meio de direcionamento da licitação e arrecadar recursos públicos para finalidade desconhecida, visto que não restou comprovada a aplicação dos valores oriundos do Convênio Embratur nº 100/2001 no objeto ajustado (ausência de nexo de causalidade).

(...)

**Não há nenhum ineditismo nessa medida no âmbito do TCU, pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual vem sendo**



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

adotada há tempos em inúmeros julgados do Tribunal (cf. Acórdãos do Plenário: 82/2001, 106/2001, 107/2001, 108/2001, 118/2001, 189/2001, 143/2006; e da 2ª Câmara: 246/2000, 576/2000, 578/2000, 582/2000 e 294/2002).

No presente caso, defendo a responsabilização solidária da empresa juntamente com seu Representante legal, o que somente pode ocorrer por ter sido levado em conta que o Responsável estava investido na condição de administrador, situação que encontra fundamento no art. 50 do Código Civil. (grifado)

Fábio Ulhoa Coelho<sup>22</sup> acrescenta:

**“Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência.”** (grifado)

Nessa linha está a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**“Desconsideração da pessoa jurídica – Pressupostos – Embargos de devedor. É possível desconsiderar a pessoa jurídica usada para fraudar credores”** (STJ – Resp. 86502/SP, 4ª T, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 21-5-96, DJU 26-8-96). (grifado)

O TCU corrobora com tal entendimento:

#### **Acórdão 2589/2010 - Plenário**

33. Segundo registrei no voto condutor do [acórdão 1.092/2010-Plenário](#), "Com o advento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser aplicada, com maior amplitude, nas relações jurídicas em geral, no combate ao abuso de direito, justificando-se sua aplicação, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de prejuízo à Administração Pública somada à presença do abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social ou, ainda, **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**" (grifado)

Dessa forma, não restam dúvidas de que é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da EURO DTVM S/A para que seja possível a compensação do prejuízo causado ao RPPS de São José dos Quatro Marcos, pois esta empresa já teve a sua falência decretada e somente atingindo-se o patrimônio de seu controlador e ex-administradores, caso seja comprovada as suas responsabilidades, o ressarcimento será praticável.

22 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 14ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2003



### Decisão 947/2000 – Plenário

15. Do exposto, deduz-se que a melhor linha de atuação do Tribunal, para a recomposição dos cofres públicos seria sempre, em casos como os que agora discutimos, optar pela **citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios-acionistas**.

16. Não obstante, nesse processo específico, temos a informação de que **a pessoa jurídica já encerrou suas atividades, sendo previsível, portanto, o resultado infrutífero que poderia advir de sua citação**. Corretos, portanto, se encontram os autos, objetivando a citação individual do sócio-cotista, Sr. Toríbio César Lacorte." (grifado)

É importante mencionar também que a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica deve se dar sob o crivo do devido processo legal e da ampla defesa, conforme expõe o TCU, por isso a necessidade de se citar os sócios dessa empresa para se manifestarem no presente processo.

## 6. CONCLUSÃO

Antes da fase de conclusão do processo de representação, **sugere-se** ao Conselheiro relator:

1. **Citação** do controlador e dos administradores da empresa EURO DTVM SA, considerando que são responsáveis solidários pelo dano causado ao RPPS de São José dos Quatro Marcos, tendo em vista ser a empresa que intermediou as negociações dos títulos públicos federais ao RPPS, nos períodos de 2007 e 2008, com preços incompatíveis àqueles praticados no mercado. Os responsáveis são:

#### **Controlador da EURO:**

- Sérgio de Moura Soeiro (CPF 343.465.387-20) e (RG 0302080–CRC/RJ), residente e domiciliado no Rio de Janeiro, rua Geraldo Martins, nº 37-apto. 304-Icaraí, CEP 24220-380, Niterói/RJ.

#### **Administradores da EURO:**

- João Luiz Ferreira Carneiro (CPF 407031.937-91) e (RG 041031691-IFP/RJ) residente e domiciliado no Rio de Janeiro – rua Senador Vergueiro, nº 200-Ap. 310, CEP 22233-910, Flamengo/RJ.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

- Jorge Luiz Chrispim (CPF 388.577.407-06) e (RG 3305582-IFP/RJ) residente e domiciliado a rua Gipóia, nº 90 - Ilha do Governador/RJ.

2. **Citação** do diretor executivo do RPPS, sr. **Jairo de Lima Souza**, exercícios 2007 e 2008, períodos em que ocorreram as negociações de títulos públicos com sobrepreço e subpreço, para que se manifeste acerca dos fatos abordados nesta representação.

2007 e 2008	R\$ 886.533,58
Responsável	<b>Jairo de Lima Souza</b>
Cargo	Diretor Executivo do PREVIQUAM em 2007 e 2008
CPF	523.317.251-87
Endereço	Rua São Francisco, 1549

3. **Citação** da empresa **Quality Assessoria Previdenciária e Assessoria S/A** - responsável legal sr. **Élson Jacinto da Silva**, para que também se manifeste a cerca dos fatos abordados nesta representação.

Responsável solidário	<b>Élson Jacinto da Silva</b>
Cargo	Proprietário da empresa Quality Assessoria Previdenciária e Assessoria Jurídica.
Endereço	BR 364, KM 344, SANTO ANTONIO DE LEVERGER- MT. Endereço obtido no site do TRT da 23ª Região – Processo nº 0000464-16.216.2012.5.23.0009 – Edital nº 1/2013

4. **Notificação** ao liquidante da EURO DTVM, Sr. Osmar Brasil de Almeida, rua Senador Dantas, nº 118 – 7º andar – salas 708 e 709 – Centro – CEP 290031-205 – Telefones: (021) 22200046 e 22200052, no sentido de solicitar informações quanto a situação da empresa EURO DTVM.

Sendo a sugestão acatada pelo relator, a conclusão da representação externa será após a citação e análise da defesa a ser encaminhada pelos responsáveis.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: [secex-pessoal@tce.mt.gov.br](mailto:secex-pessoal@tce.mt.gov.br)

---

Do exposto, encaminha-se os autos ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 02 de março de 2015.

**KELLY SALES FERREIRA**

**Auditor Público Externo**



**PROCESSO** : 116548/2013  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO  
MARCOS - PREVIQUAM  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**GESTOR** : JAIRO DE LIMA SOUZA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAQUELINE MARIA JACOBSEN  
MARQUES  
**AUDITORA** : KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssima Conselheira Substituta:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 02/03/2015.

**ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS